AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.892 - SP (2019/0123221-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BUZO FURTUOZO
ADVOGADO	:	CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARIA APARECIDA BUZO FURTUOZO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

> PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RESP REPETITIVO 1352721/SP HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega violação do arts. 48, § 1°, 102 e 143, da Lei n° 8.213/91; e art. 3°, § 1°, da Lei n° 10.666/03, no que concerne à apresentação de provas materiais pela recorrente, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Analisando o discorrer da sentença e do V. Acórdão, evidente que o Magistrado "a quó" e o Douto Tribunal decretaram a improcedência da demanda por entender não haver sequer uma única prova material para servir de inicio (fl. 159).
>
> Conforme demonstrado, o recurso é tempestivo e merece ser admitido. Está preenchida a hipótese do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, porque foi violado pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 48, § 1°, 102 e 143, todos da Lei n° 8.213/91; e 3°, § 1°, da Lei n° 10.666/03 (fl. 164).
>
> Oras, a parte recorrente não consegue entender como a Justiça pode estar fechando os olhos para as provas produzidas. As provas materiais estão todas no bojo processual, como podem não ser vistas (fl. 159).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o(s) artigo(s) apontado(s) como violado(s) não tem/têm comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1685486/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1675309/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2018; AgRg no REsp n. 1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente